

UMA ESTÉTICA JURÍDICA

SILVIO DE MACEDO

I. Conceito Aristotélico:

As raízes do problema, podemos situá-las na “Ética Nicomáquea” de Aristóteles (VI, 7, 1141 a 27) na distinção entre dois tipos de sabedoria; a “sophia” (sabedoria teórica ou especulativa) e a “phrônesis” (sabedoria prática, saber por experiência direta, vivida). É justamente na última forma de sabedoria que se procura identificar o conhecimento jurídico como ciência e arte com uma caracterização de ordem ética, discernimento, deliberação, conhecimento da ação.

Na teoria dos atos cognitivos baseada no Estagirita deparamos a seguinte tipologia:

- a) “*téchne*” = “ars” (forma latina) = conhecimento inerente à materialidade, de natureza instrumental;
- b) “*phrônesis*” — “prudentia” — conhecimento da ação;
- c) “*episthême*” = “demonstratio” = conhecimento demonstrativo (científico-natural, de modo matemático);
- d) “*nous*” — “*ratio*” = intuição intelectual, criação, descoberta, “intuição das essências” (Husserl), “intuition intellectuelle” (Bergson), “Verstehen” = compreensão (Weber);
- e) “*sophia*” = Sabedoria — o grau mais elevado de conhecer, raro, privilegiado.

Portanto, consideramos que essa teoria é fundamental para definir-se a “Ars Legis” dos romanos, e, conseqüentemente, de uma estética jurídica. Porque o Direito tanto é “Phrônesis” (experiência da ação) quanto “téchne” (técnica legislativa) e “nous” (intuição, também da realidade normativa).

2. Conceito Romanístico:

Uma valorização estética do Direito começa no Direito Romano, com a definição clássica de Celso, repetida por Ulpiano:

“Jus est ars boni et aequi” (Corpus Juris Civilis, D. I, 1, 10).

Um romanista italiano atual, dos mais notáveis, diz que “O jurista não é um homem de ciência em sentido moderno mas um técnico ou, se se prefere, um artista.” Parece-nos, entretanto que essa característica há de ser analisada em maior profundidade, quando admitimos ao lado da ciência do tipo naturalístico, modelo matemático, aquela baseada no modelo lingüístico, que são as ciências culturais ou sociais ou ainda humanas.

Na tecnologia jurídica romana, há um requinte, quando os valores estéticos são invocados Cícero, Celso, Paulo, Ulpiano, como podemos exemplificar:

a) CELSO: “Jus est Ars..”;

b) ULPIANO: exigência de simetria (D. V, 17, f. 35);

c) GAIO: crítica à “ausência de elegância do direito e do jurista”.

3. Conceito de Ihering:

No seu livro “*O Espírito do Direito Humano*”, o autor elabora uma primeira construção da Dogmática jurídica moderna, que é um modelo, e, como tal, tem a coerência interna de um sistema.

Como “a missão do jurista não consiste apenas na interpretação das leis”, o que seria limitá-la à *técnica jurídica*, indo ao requinte da *arte jurídica*, que é sua participação “na formação dos princípios do direito”, percebe-se que esta estaria na órbita da ciência (como conhecimento de princípios que vai até à filosofia), ficando sua formação (o tratamento da forma, sua apuração semântica e excelência) a cargo da arte propriamente dita, uma arte jurídica, eis o que podemos aduzir.

Citando Cícero no “De Legibus” (II, c. 19) — “Jurisconsulti... quod positum in una cognitione est, in de infinita dispersiuntur, Ihering admite que a arte jurídica se constitui da análise e da economia jurídica:

1) “*análise abstrata*”: estrutura das instituições jurídicas e análise das condições legais.

2) “*análise concreta*”: do processo, seu mecanismo em geral, de ação e defesa, e do ato jurídico;

3) “*economia jurídica*”: os meios simples e artificiais: ações e atos de construção.

Finalmente, a *arte jurídica* confundir-se-ia com a teoria do processo: uma teoria da construção, *ciência dos meios* (instrumental, no sentido aristotélico).

A “*Ars Legis*” é assim, *ciência instrumental*, lógica jurídica, fundamento da construção jurídica, mas também *arte*, que cuida da forma estética, segundo podemos interpretar.

Os Glosadores já no século XI, preocupados com a metodologia, com a didática jurídica do “trivium” e “quadrivium”, limitaram-se a manter na exegese textual os princípios aristotélicos e romanos de acordo com suas limitações.

Ihering fala de uma “Lei da beleza jurídica” (O Espírito do Direito Romano),⁽¹⁾ de um estilo jurisprudencial⁽²⁾ e do “golpe de vista” jurídico⁽³⁾, identificando desde os romanos a presença da simetria e de um sentimento legítimo do belo jurídico.

O jurista alemão verificara, muito antes, o papel da intuição na criatividade jurídica, que condiciona a existência de uma estética jurídica.

4. Analogia da arte com a filosofia:

Podemos invocar Bergson para provar melhor a analogia da arte com a filosofia, e é a intuição justamente que serve de instrumento de uma e de outra, sendo legítimo que um intérprete da filosofia bergsoniana, como Léon Husson (Intellectualisme de Bergson) veja⁽⁴⁾ na arte “uma visão direta da realidade”, um “aperceber”, um “buscar”, um “ver”, começando como *artesão* para terminar como *artista*.

Bergson, in “La Pensée et le Mouvant”⁽⁵⁾, encontra essa perfeita analogia entre arte e filosofia, vendo na primeira a espontaneidade natural e na segunda, a reflexão, mas tudo isso possibilitado pela intuição.

5. Analogia da arte com o direito:

A primeira aproximação do direito com a arte ocorre através da *técnica jurídica* ou teoria processual, com os romanos, os glosadores e Ihering. Mas aí temos um nível mais elementar da estética jurídica, porque a *arte jurídica* revoluciona primeiro o substrato lingüístico, criando um paralelismo de linguagem técnica e linguagem artística, esta de maior apuração e potencialidade afetiva, o que justifica a conotação de um estilo jurídico florindo na linguagem técnica.

Em trabalho que escrevemos⁽⁶⁾, falávamos de uma linguagem comum, “ad usum multorum”, a possibilidade, o entendimento comum, mas também a ambigüidade inconsciente.

NOTAS

(1) IHERING, R. von — O Espírito do Direito Romano-Rio, Alba, 1943, vol. III, p. 54. Nota de pé de página: “os juristas romanos conheciam o sentimento do belo jurídico, admitindo-o como legítimo. Tenha-se em vista, p.ex., a censura da “integantia juris” de Gaio (I, § 84 e a lei de simetria in Lex (35, 100, de RJ. 50-77).

(2) ——— “O estilo jurisprudencial antigo caracteriza-se, sobretudo, pelas investigações das formas plásticas, em expor e motivar os fatos, enquanto que a jurisprudência posterior se desenvolve com o auxílio de meios internos, princípios”.

(3) IHERING, R. von — “Tudo o que observamos, razoavelmente, com o critério e o privilégio do verdadeiro pensamento jurídico, — rapidez, facilidade, certeza do julgamento, em suma, o *golpe de vista jurídico*, — tem como requisito a possibilidade objetiva da intuição”.

(4) Husson, L. — *L'Intellectualisme de Bergson* (Paris, P.U.F., 1947, p. 156).

(5) BERGSON, H. — *La Pensée et le Mouvant*. Paris, PUF, pp. 170-174: “A arte como manifestação espontânea, virtualidades psíquicas que uma filosofia da intuição visa a desenvolver por um esforço reflexivo.”

(6) MACEDO, SILVIO — *A Estética e a Lógica da Linguagem jurídica*. Recife, Tese de Docência Livre em Introdução à Ciência do Direito, 1952.

--oOo--